

Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de Itapororoca**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 388/2015

Em, 20 de Abril de 2015.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Itapororoca, o Serviço de Vigilância Sanitária, através da **DIVISA – Divisão de Vigilância Sanitária**, diretamente subordinada ao Secretário de Saúde.

**Art. 2º** - A **DIVISA – Divisão de Vigilância Sanitária** tem por função a expedição de norma técnicas sanitárias e a fiscalização, nas seguintes áreas e estabelecimentos:

- I – Coleta e destino do lixo e dejetos;
- II – Locais de reuniões públicas, em recinto aberto ou fechado, para lazer ou atividades desportivas;
- III – Necrotérios, cemitérios ou locais públicos para velórios;
- IV – Farmácias, drogarias, postos de medicamentos e similares;
- V – Bares, restaurantes, lanchonete e similares;
- VI – Feiras livres, mercados e outros locais onde se exponha a venda ou efetivo consumo de alimentos;
- VII – Açougues ou locais de abate de animais destinados ao consumo humano;
- VIII – Comércio e produção de substâncias ou produtos de uso humano.

**Art. 3º** - A **DIVISA** deverá manter equipe devidamente identificada, a fim de fiscalizar o cumprimento da legislação sanitária, as prescrições desta Lei e as normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** - As pessoas físicas ou jurídicas, que estejam descumprindo as normas sanitárias, objeto da fiscalização, serão autuadas e notificadas para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sanarem as irregularidades encontradas, sob pena de interdição do local do estabelecimento ou cassação da Licença respectiva;

**Parágrafo 1º** - A autuação será feita no ato da inspeção, em instrumento próprio, discriminando-se as infrações encontradas e as providências que devem ser adotadas para corrigi-las, devendo ser assinada pelo funcionário autuado.

**Parágrafo 2º** - No caso de autuado se recusar a assinar a autuação, este fato será declarado expressamente no documento, e assinado conjuntamente por duas (02) testemunhas.

**Parágrafo 3º** - O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso sejam apresentadas justificativas convincentes, ou o prazo a juízo da atuante, tenha sido considerado insuficiente para a conclusão das providências recomendadas.

**Art. 5º** - A parte interessada disporá de 15 (quinze) dias, após a autuação para, querendo, apresentar defesa, por escrito, a DIVISA.

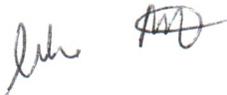
**Art. 6º** - Esgotados os prazos previstos no artigo 4º sem a adoção das providências recomendadas, o processo administrativo será concluso a autoridade competente para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei;

**Parágrafo 1º** - Nos casos em que a infração resultar em grave perigo para a saúde da população, a autoridade sanitária poderá de imediato, aplicar as penalidades previstas nos incisos III, IV e V do artigo 9º, como medida cautelar, devendo neste caso, o processo administrativo ser concluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

**Parágrafo 2º** - Para o processo administrativo aplicam-se no que couber, as normas vigentes no Município e, complementar ou supletivamente, as disposições do Capítulo II do Título X da Lei Estadual nº 4.427, de 14 de Setembro de 1982 e as prescrições do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 7º** - A autoridade sanitária recorrerá ao auxílio da autoridade policial para execução das medidas estabelecidas nesta Lei mediante requisição a instância competente.

**Art. 8º** - A competência do município não exclui a participação e cooperação do Estado e da União para o exercício das normas de Vigilância Sanitária, quando o interesse da saúde pública assim o exigir.



**Art. 9º** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

**I** – Advertência;

**II** – Multa;

**III** – Apreensão do Produto;

**IV** – Inutilização do Produto;

**V** – Interdição total ou parcial do estabelecimento até 30 (trinta) dias;

**VI** - Cassação temporária ou definitiva da Licença para funcionamento do estabelecimento.

**Parágrafo Único** – A multa será arbitrada em VP – Valor Padrão – do Município ou outro índice que lhe vier a suceder.

**Art. 10º** - A aplicação da pena será gradativa, salvo a ocorrência de circunstâncias graves ou de reincidências quando poderão inicialmente ser aplicadas penalidades mais severas compatíveis com o dano.

**Parágrafo Único** – A autoridade sanitária deverá analisar todas as circunstâncias agravantes e atenuantes a fim de decidir quanto à gradação da pena a ser aplicada.

**Art. 11º** - Toda penalidade aplicada deverá ser comunicada ao infrator, tendo este o prazo de até 10 (dez) dias, a partir da comunicação, para, querendo, recorrer da decisão, cabendo a autoridade recorrida decidir em até 10 (dez) dias úteis.

**Parágrafo 1º** - A primeira instância para recurso administrativo será o Secretário da Saúde do Município e a última o Prefeito.

**Parágrafo 2º** - Os prazos para recurso são os mesmo previstos no *caput* deste artigo.

**Parágrafo 3º** - Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se admitido, cautelarmente, ou expressamente pela autoridade recorrida ou pela instância superior, no ato de recebimento da peça recursal.

**Art. 12º** - São componentes para aplicação das penalidades definir nesta Lei, o Coordenador da Divisão de Vigilância Sanitária e o Secretário da Saúde do Município.

**Art. 13º** - Constituem infração sanitária:

**I** – Expor à venda produtos em desacordo com as normas técnico-sanitárias previstas no Código de Defesa do Consumidor;

**II** – Expor à venda produtos para consumo humano com prazo de validade vencido ou apresentando sinais de deterioração;



**III** – Construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento ou serviço submetido ao regime desta Lei sem a licença do órgão competente;

**IV** – Comercializar ou produzir substâncias ou produtos de interesse da saúde individual ou coletiva em instalação ou local inadequado e/ou sem autorização do órgão sanitário competente;

**V** – Obstar a ação das autoridades sanitárias no exercício regular de suas funções;

**VI** – Reaproveitar vasilhames de saneantes ou outros produtos tóxicos para envasilhamento de substâncias ou produtos destinados ao uso ou consumo humano;

**VII** - Inobservar as exigências sanitárias relativas a imóveis pelo seus proprietários ou quem detenha posse ou uso;

**VIII** – Fraudar, adulterar ou falsificar alimentos, inclusive bebidas e medicamentos ou outros produtos inerentes ao interesse da saúde pública;

**IX** – Deixar de cumprir normas quanto ao destino dos dejetos e do lixo;

**X** – Deixar de cumprir qualquer das normas emanadas das autoridades sanitárias da defesa de saúde individual ou coletiva.

**Art. 14º** - Os serviços de Vigilância Sanitárias, executados pela Secretaria de Saúde do Município, no exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva de serviços públicos solicitados aos órgãos, ensejarão cobrança de taxas, na forma da legislação específica e do regulamento a presente Lei.

**Parágrafo Único** – Serão fixados em decreto do Poder Executivo os valores das taxas de que trata este artigo em função dos respectivos fatos geradores.

**Art. 15º** - Poderá a Secretaria de Saúde do Município, celebrar convênio de cooperação técnica com entidades congêneres do Estado ou da União para execução dos serviços de Vigilância Sanitária.

**Art. 16º** - Ficam as Secretarias de Saúde, Planejamento, Finanças e Administração do Município, em cada área de competência, autorizada a baixar normas técnicas complementares para execução desta Lei.

**Art. 17º** - Para atender os encargos da **DIVISA**, fica criado 01 (um) cargo de Provimento em Comissão de Coordenador em Vigilância Sanitária.

**Art. 18º** - Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, conforme definido nesta Lei e deverá possuir a Licença Sanitária.



**Parágrafo 1º** - A autoridade Sanitária Municipal somente expedirá a Licença Sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas conforme legislação vigente normas técnicas previstas.

**Parágrafo 2º** - Os estabelecimentos considerados inaptos pela Autoridade Sanitária Municipal e possuírem Licença Sanitária terão o prazo de 20 (vinte) dias, para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

**Parágrafo 3º** - Se for constatado a reincidência do comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a Autoridade Sanitária Municipal poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis no caso.

**Art. 19º** - A Licença Sanitária terá validade de 01 (um) ano a contar-se do 1º de outubro do ano em curso, até 30 de setembro do ano subsequente, sendo sua renovação obrigatória para todos os estabelecimentos.

**Parágrafo Único** – Sempre que a autoridade sanitária municipal constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênicos-sanitários nos estabelecimento reinspecionados. Poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 20º** - A cobrança da taxa para a expedição da Licença Sanitária nos estabelecimento de que trata o **Art. 18º** desta Lei, levará em conta a área construída e o grau de risco sanitário e terá como referência a UFIM (UNIDADE FISCAL DE IMPOSTO DO MUNICÍPIO) ou outro indicador que o venha substituir.

**Art. 21º** - Os valores fixados para o regulamento da Licença Sanitária, são escalonados em níveis de variação definidos pelos graus de risco, de acordo com o estabelecimento nos anexos I e II desta Lei.

**Art. 22º** - A arrecadação das taxas de Licença Sanitária, bem como as provenientes de multa em razão de decisões dos processos administrativos sanitários, devem ser feitas através de documentos adotados pela Secretária Municipal de Finanças, co, recolhimento a Conta Movimento do Município, sendo repassado mensalmente para a Vigilância Sanitária do Município 80% (oitenta por cento) dos valores arrecadados.

**Art. 23º** - Os recursos necessários ao completo funcionamento do órgão ora criado será suportado por dotações orçamentárias alocadas à Secretária de Saúde.



**Art. 24º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 25º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Itapororoca, 20 de abril de 2015.



**CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO**

**Prefeito Constitucional**